TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
PROCESSO Nº 2013731-50.2014.815.0000.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Suscitante : *Juízo da 1ª Vara das Sucessões da Comarca da Capital.*
Suscitado : *Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*
Autor : *Zenize Cavalcanti Meira e outros.*
Advogado : *André Araújo Cavalcanti;*
George S. Ramalho Júnior;
Alexandre Araújo Cavalcanti.
Réu : *Roberto Fernando Cavalcanti Meira.*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO. AÇÃO DE DIVISÃO DE PROPRIEDADE. MATÉRIA NÃO EFETA À DIREITO SUCESSÓRIO. COMPÊTENCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. NECESSIDADE DE UMA MAIOR DILAÇÃO PROVATÓRIA NAS VIAS ORDINÁRIAS. ART. 984 DO CPC. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO JUÍZO DA VARA CÍVEL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

– Tratando-se a hipótese suscitada de discussão não atrelada à direito sucessório, há de se reconhecer a competência do respectivo Juízo da Vara Cível, ora suscitado. Ademais, nos termos do art. 984 do Código de Processo Civil, qualquer questão que demande uma maior dilação probatória, deverá ser remetida para as vias ordinárias, sendo este o caso dos autos, uma vez mostrar-se patente a necessidade de se colher provas para averiguar a veracidade das alegações iniciais.

Vistos.

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** que tem como juízo suscitante o da 1ª Vara das Sucessões da Comarca da Capital e como suscitado o da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, cujo objeto consiste na declaração de qual dos dois juízos é o competente para o processamento e julgamento da **"Ação Divisória",** movida por **Zenize Cavalcanti Meira** e outros em face de **Roberto Fernando Cavalcanti Meira.**

Contam os autos que a referida demanda fora inicialmente distribuída para o juízo suscitado que remeteu os autos para a Vara de Sucessões competente, considerando tratar-se de incidente relacionado ao inventário dos genitores dos autores (fls. 10).

Por conseguinte, a 1ª Vara das Sucessões da Comarca da Capital aduziu que as questões suscitadas no presente processo passam a largo das matérias taxadas no art. 170 da Lei de Organização Judiciária do Estado, devendo, portanto ser o feito processado no juízo cível competente (fls. 14).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 18/21), manifestando-se pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande para processar e julgar o pleito.

É o relatório.

DECIDO.

Trazem os presentes autos Conflito de Competência Negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara das Sucessões da Comarca da Capital, em face do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos de Ação Divisória.

Verifico que assiste razão ao Juízo suscitante, face as razões abaixo declinadas.

Detendo-me à ação divisória em tela, narram os autores que a gleba dividenda foi adquirida em razão do falecimento dos pais das partes e que após a partilha, os herdeiros, de comum acordo, resolveram dividi-la em partes iguais. Ocorre que dos cinco herdeiros, quatro estão de acordo com a divisão proposta, restando apenas o promovido a acolher a divisão.

Ao fim protestaram os autores pela produção de prva documental, testemunhal, pericial e demais meios admitidos em direito.

In casu, observa-se que não se discute o teor do inventário, ou seja, a celeuma não reside em questões sucessória. A Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (LOJE) assim dispõe:

"Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar

as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas."

Ato contínuo, especificando a competência da Vara de Sucessões, estabelece:

> *Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:*
> *I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;*
> *II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;*
> *III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e subrogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;*
> *IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;*
> *V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;*
> *VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar;*
> *Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.*

Conclui-se, assim, que as matérias não incluídas no rol de competências da respectiva vara especializada, serão processadas e julgadas pelas varas cíveis, que possuem competência residual e geral. Assim, tratando-se o caso dos autos de matéria não afeta à sucessão em si, clarividente a competência do juízo cível.

Ademais, não há sequer risco de decisões conflitante. Em elucidação sobre a causa de conexão como regra para reunião processual com o escopo de se evitar decisões conflitantes, o Superior Tribunal de Justiça apresenta firme entendimento:

> *"DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA POR AVÓ PATERNA. CONEXÃO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA POR PAI.* ***POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONVENIÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS. ART. 103 DO CPC****. (...) 4.* ***A***

> ***conexão (art. 103 do CPC), constitui uma regra de modificação da competência, fazendo com que as causas conexas sejam reunidas para obter julgamento conjunto, com o escopo de evitar decisões conflitantes.*** *5. O instituto pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardem entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar "o vocábulo "comum", contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial. 6. Embora, na hipótese, não haja perfeita identidade das causas de pedir, ambas guardam íntima relação com o componente do afeto, da convivência familiar, da importância do estabelecimento de uma relação entre a criança e família paterna. E os fatos que dão suporte aos pedidos, em ambas as ações são os mesmos, ou seja, as alegadas dificuldades, criadas pela mãe da criança, para impedir que ela tenha convívio direto com a família paterna. 7.* ***O reconhecimento da conexão e o julgamento conjunto evitará a realização de dois procedimentos instrutórios distintos,*** *com eventual estudo psicológico e social para verificação das alegações dos autores de que a mãe da criança vem dificultando o seu convívio com a família paterna. 8. Poderá ser proferida uma única decisão válida para todos, que considerará todos os aspectos e condições familiares para que haja a visitação, evitando que haja conflito entre os dias e horários de visitas do pai e da avó. 9. Fica reconhecida a existência de um liame causal que torna os processos passíveis de uma decisão unificada em observância, outrossim, do melhor interesse da criança. 10. Recurso Especial desprovido.* (STJ; REsp 1.413.016; Proc. 2013/0275020-0; RJ; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 17/02/2014). (grifo nosso).

Por conseguinte, vejamos o que prescreve o art. 984 do Código de Processo Civil,:

> *"Art. 984 - " O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento,* ***só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas****."*

Afere-se, pois, que qualquer questão que demande uma maior

dilação probatória, deverá ser remetida para as vias ordinárias, sendo este o caso dos autos, uma vez mostrar-se patente a necessidade de se colher provas para averiguar a veracidade das alegações iniciais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito, declarando como competente o **Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**, ora suscitado, para onde devem ser remetidos os autos.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz Convocado Relator